



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000160/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.058 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente ND - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/02/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que, além de ser estranha à autuação, não tenha sido mencionada na impugnação ou na decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AFASTAMENTO DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPUGNAÇÃO.

Em relação a autuações de natureza tributária, a fase litigiosa se inicia com a impugnação, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa em virtude dos procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENALIDADE.

A não apresentação ou a apresentação deficiente de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação correlata e sujeita o infrator à penalidade prevista na alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer da matéria “arbitramento”, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-34.423, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em que se julgou procedente o Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 37.110.116-6, tendo em vista o descumprimento da obrigação de exhibir à Fiscalização documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias.

No mesmo procedimento fiscal foram lavrados os autos de infração abaixo relacionados, com a indicação da situação em que se encontram:

a) AI nº 37.110.117-4 – Processo nº 13827.000161/2009-78: Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. O Recurso Voluntário relativo a esse lançamento será analisado nesta sessão de julgamento;

b) AI nº 37.110.121-2 – Processo nº 13827.000260/2009-50: Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais, referente às contribuições dos segurados. Pelo Acórdão nº 2402-004.036, o lançamento foi considerado procedente em parte. O provimento dado ao Recurso voluntário do Contribuinte referiu-se somente à aplicação da retroatividade benigna em relação à multa de ofício. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa;

c) AI nº 37.218.376-0 – Processo nº 13827.000261/2009-02: Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais, referente às contribuições da empresa. Pelo Acórdão nº 2402-004.037, o lançamento foi considerado procedente em parte. O provimento dado ao Recurso voluntário do Contribuinte referiu-se somente à aplicação da retroatividade benigna em relação à multa de ofício. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa;

d) AI nº 37.110.263-6 – Processo nº 13827.000259/2009-25: Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais, referente às contribuições de terceiros. Pelo Acórdão nº 2402-004.035, o lançamento foi considerado procedente. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa;

e) AI nº 37.158.264-4 – Processo nº 13827.000743/2009-54: Auto de Infração por descumprimento da obrigação de incluir fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, relativo a período anterior à edição da Lei nº 11.941/2009. Pelos Acórdãos nº 2402-004.038 e nº 9202-004.930, o lançamento foi considerado procedente. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

Em relação ao presente processo, quando cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Em contrapartida ao atendimento dos 31 itens solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Fiscalização não lavrou Termo de Entrega de Documentos, nem foi feito pedido adicional de esclarecimentos ou solicitação de documentos, sendo que o Termo de Devolução de Documentos apenas atestou a devolução à empresa de “toda a documentação apresentada”, sem identificar quais dos documentos solicitados foram apresentados e, então, devolvidos.

- Nulidade do lançamento, uma vez que:

- a multa aplicada tem efeito confiscatório, ferindo os artigos 145, § 1º e 150, IV da Constituição.
- houve imoralidade na aplicação da multa em valor fixo, uma vez que não graduada pela inexistência de dolo, culpa e os resultados do ilícito não gerarem dano ao fisco.
- houve cerceamento de defesa, uma vez que não se possibilitou à empresa prestar esclarecimentos sobre a documentação apresentada; assim como não lhe foi possibilitado o acesso a todos os elementos necessários à impugnação, como, por exemplo, a Planilha de Faturamento de Serviços, unilateralmente elaborada pela Fiscalização.
- também constituiu cerceamento de defesa o fato de não terem sido apresentados três dos autos de infração lavrados na ação fiscal de que se originou o presente lançamento.

- Por ter a Fiscalização solicitado no TIPF o termo genérico “folhas de pagamento”, não tinha a empresa obrigação de apresentá-las por obra de construção civil, já que tal não lhe foi exigido. Assim, reputa correta a apresentação efetuada das folhas de pagamento de todos os seus segurados, ainda que não os tenha agrupado por obra de sua alocação. As referidas folhas apresentam informações reais relativas aos segurados, sem omissão de informação verdadeira, a autuação não procederia.

- seria impossível apresentar as GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as quais foram aceitas como corretas pela Fiscalização, e recolher o tributo nelas consignado, caso não tivessem sido elaborados os demonstrativos de alocação da mão-de-obra. Tais demonstrativos foram elaborados, apenas não impressos, por economia de papel e por não terem sido requisitados.

- Razões por que foram apresentadas cópias do Livro de Registro de Empregados, e não o próprio livro, são as que seguem:

- Foi empregado no TIPF o termo genérico “Registro de Empregados”, e não “Livro de Registro de Empregados”.
- Tal livro é de grande necessidade no escritório da empresa, dele não devendo afastar-se, em decorrência da alta rotatividade de seus empregados, o que resulta em constantes lançamentos de admissão/demissão.
- Há a possibilidade de tal livro ser solicitado a qualquer tempo pela Fiscalização do Trabalho.

- caso duvidasse da autenticidade de tais cópias, a Fiscalização poderia ter requisitado a apresentação do original e, valendo-se da fé pública inerente ao cargo, certificar a coincidência de tais cópias com o original. Como as cópias apresentadas contêm todas as informações relativas aos empregados, também neste quesito reputa improcedente a autuação.

- Decisão do TRF3 reconheceu que não cabe ao contribuinte fazer prova negativa de infração, devendo apenas ao Fisco apresentar prova do ilícito e não presumir que este não ocorreu.

Pelo Acórdão nº 12-34.423 (fls. 335/344), considerou-se o lançamento procedente, conforme se verifica da ementa do referido julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL.

Ao deixar de exibir à Fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, a empresa incorre em infração à legislação e descumpra a obrigação acessória. Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/1991, c/c arts. 232 e 233, S único do Decreto 3.048/1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 30/12/2010 (fl. 347) o Sujeito Passivo, em 13/01/2011 (fl. 349), interpôs recurso voluntário (fls. 349/354), no qual alega que:

- A decisão recorrida reconheceu os argumentos do contribuinte mantendo, entretanto, a exigência como inicialmente formulada por excesso de formalismo.

- O direito tributário é regido pelo princípio da verdade real, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária, descrito em lei, deve existir de forma necessária (física) ou suficiente (jurídica) exigindo o CTN, para legalidade do lançamento, que primeiramente ocorra o fato gerador.

- A exigência impugnada, multa regulamentar, é decorrente de duas supostas infrações que, de fato, não aconteceram: i) deixar de elaborar folhas de pagamento distintas para cada obra; e ii) deixar de apresentar os livros de registro de empregados.

- A empresa, entretanto, apresentou com a defesa todos os elementos e documentos necessários a elidir a presunção fiscal.

- A decisão recorrida, a princípio, reconheceu a improcedência do AI impugnado entendendo ser nulo o lançamento referente a primeira suposta infração mantendo, entretanto, a multa impugnada uma vez que os documentos relativos a segunda infração, embora entregues, (cópias) não foram autenticados podendo e devendo, assim, o trabalho fiscal e a decisão recorrida serem revistos com base nos fatos e elementos apresentados no processo, com base nas alegações iniciais, que aqui se reiteram e na própria fundamentação do Acórdão recorrido.

- A fiscalização não encontrou quaisquer irregularidades que caracterizassem omissão, fraude ou qualquer outro ato doloso visando reduzir ou postergar a apuração de contribuição além da alegada presunção de divergências na escrituração e apresentação de documentos fiscais e não na apuração das contribuições.

- O Termo de Início de Fiscalização que exigiu a apresentação de 31 itens foi devidamente atendido, mas não foi lavrado qualquer Termo de Entrega (devolução) de Documentos pela fiscalização e, tão pouco, não foi feito qualquer pedido adicional de esclarecimentos ou de solicitação de documentos.

- O Auto de Infração em discussão fundamenta-se única e exclusivamente suposto vício formal.

- Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se verificar se o contribuinte foi ou não intimado, de modo claro, a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização e, uma vez apresentados, se foi ou não dada a ele a chance (com novas intimações) de esclarecer pontos ou fatos pendentes, inclusive com a apresentação de documentação nova ou complementar à já apresentada, de modo a evitar o lançamento fiscal indevido se satisfatoriamente atendida a fiscalização, respeitando-se assim, não só o princípio da ampla defesa como, também, o da economia e celeridade processual, tanto para o contribuinte como para o próprio ente público.

- A relatora em seu acórdão recorrido reconheceu a nulidade do lançamento com base na suposta primeira infração. Entendeu, entretanto, ser procedente o lançamento impugnado, com base na segunda suposta infração, por não estarem as cópias dos livros solicitados devidamente autenticadas.

- A ampla defesa não é uma generosidade, mas um interesse público, pois além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático.

O Sujeito Passivo transcreve na peça recursal o que denomina “razões iniciais apresentadas”. Contudo, inexistente no processo em análise qualquer manifestação em que essas tais “razões iniciais” são descritas. Muito provavelmente, o texto reproduzido se refira a razões recursais insertas nos processos relacionados às obrigações principais lançadas no mesmo procedimento fiscal, referidas no início deste relatório.

Requer, ao final, seja o mesmo julgado improcedente, cancelando-se a multa nele contida reformando-se o acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, restando perquirir de atende aos requisitos necessários ao seu integral conhecimento.

Como dito no relatório, o presente processo refere-se exclusivamente a multa por descumprimento de obrigação acessória, em consequência da não apresentação/apresentação deficiente de documentos no curso do procedimento fiscal. Entretanto, a Contribuinte reproduz na peça recursal extenso arrazoado em que questiona o arbitramento levado a efeito nos processos de obrigações principais, em virtude da desconsideração de sua escrita contábil.

Conforme restou esclarecido alhures, os lançamentos relacionados aos tributos em si contam com decisão administrativa de caráter definitivo, não cabendo, portanto, sua

rediscussão no presente voto que, reitere-se, trata de lançamento que se refere exclusivamente a obrigação de fazer.

Além disso, o inciso II do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as razões de fato e de direito e os pontos de discordância do sujeito passivo em relação à autuação devem ser mencionados expressamente na impugnação, o que não ocorreu em relação ao arbitramento. Desse modo, ainda que não fosse estranho ao presente processo, não haveria de se conhecer do recurso em relação ao referido tema, pois trata-se de matéria não impugnada e que sequer foi referenciada na decisão recorrida.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário no se refere ao arbitramento.

Preliminares

De outra parte, como o contribuinte reitera na peça recursal as razões expressadas na impugnação, cabe, de início, fazer algumas considerações a respeito das nulidades suscitadas na peça vestibular. Tais nulidades foram arguidas com base nos seguintes fundamentos:

- Caráter confiscatório, em detrimento do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

- impossibilidade de aplicação da multa em valor fixo, por ofensa ao § 1º do art. 145 da Constituição, e sem levar em conta aspectos relacionados a culpa ou dolo agente e o resultado obtido em detrimento do Fisco;

- o Auto de Infração foi lavrado em afronta ao princípio da ampla defesa pois o auditor, após atendida a intimação inicial, deixou-se de efetuar intimações complementares, solicitando esclarecimentos sobre a documentação já apresentada que, fornecidos, poderiam satisfazer a fiscalização e, assim, evitar os lançamentos ora impugnados;

- o Auto de Infração não se fez acompanhar de todos os elementos necessários à elaboração da defesa (Planilha de Faturamento de Serviços, unilateralmente elaborada pela fiscalização e à qual o contribuinte não teve acesso”;

- o contribuinte não teve acesso a todos os processos para deles melhor tomar ciência e elaborar sua defesa pois, presente o contador/procurador, solicitando “vista” dos processos, a ele foi informado que três deles não foram localizados, ou seja, ainda não estavam à disposição do contribuinte.

Recorrendo-se à folha de rosto do Auto de Infração (fl. 3), verifica-se que a autuação foi constituída em vista do descumprimento da obrigação referida nos § 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. De outra parte, a multa foi aplicada e graduada com base nos arts. 92 e 102 da Lei de Custeio Previdenciária, no art. 292, I, no art. 283, inciso II, alínea “j” e no art. 373 do RPS. Confira-se o teor de referidos dispositivos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

[...]

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Constata-se portanto a penalidade aplicada decorreu da inobservância de obrigação legalmente estabelecida e que o valor da multa foi calculado com base na legislação correlata. Cabendo esclarecer que os normativos colacionados encontram-se em pleno vigor.

Em vista disso, não há como acolher as alegações da Contribuinte no que se refere às assealhadas inconstitucionalidades que decorreriam do efeito confiscatório da multa ou ainda de sua aplicação em valor fixo, pois, consoante estabelece o art. 26-A do Decreto nº 70235/1972: “*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. No mesmo sentido é o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aliás, respeito desse tema, tem-se ainda a Súmula CARF nº 2 com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o argumento de que o Auto de Infração teria sido lavrado em afronta ao princípio da ampla defesa em razão de não apresentação de intimações complementares para complementação da documentação inicialmente carreada aos autos, convém observar que inexistente na legislação de regência qualquer exigência para que a Fiscalização adote esse tipo de procedimento, ou seja, uma vez não atendida satisfatoriamente as intimações lavradas pelo Fisco, o Contribuinte fica sujeito às sanções estabelecidas na legislação aplicável.

De outra parte, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a fase litigiosa do procedimento se inicia com a impugnação, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa em virtude da metodologia adotada por ocasião da ação fiscal. Em vista disso, a jurisprudência deste Conselho Administrativo Fiscal é remansosa no sentido de que o lançamento de ofício pode inclusive ser realizado sem prévia intimação do sujeito passivo, nas hipóteses em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, consoante se extrai da Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sobre o argumento segundo o qual o Auto de Infração não se fez acompanhar de Planilha de Faturamento de Serviços, unilateralmente elaborada pela fiscalização, elemento que seria necessário à defesa da Recorrente, verifica-se que tal planilha encontra-se às fls. 20/23, o que esvasia por completo essa alegação de defesa.

A respeito da menção a outros processos relacionados à ação fiscal que deu origem à presente autuação, dos quais não se teria dado ciência à Recorrente, causando prejuízo à sua defesa, embora não esteja claro na peça de impugnação, ao que parece, tratam-se dos Processos nº 13827.000162/2009-12 (Debcad nº 37.110.118-2), nº 13827.000163/2009-67 (Debcad nº 37.110.119-0) e nº 13827.000164/2009-10 (Debcad nº 37.110.120-4), referidos no Recurso Voluntário que integra o Processo nº 13827.000161/2009-78, esse último submetido a análise nesta mesma sessão de julgamento. Contudo, não obstante as razões apresentadas na peça impugnação, além de não esclarecer quais teriam sido os prejuízos ocasionados à defesa em

decorrência desses supostos fatos, o próprio contribuinte informa (no Recurso Voluntário examinado no Processo nº 13827.000161/2009-78) que tais autos de infração teriam sido anulados, o que demonstra seu conhecimento a respeito do conteúdo das citadas autuações. Além do que, referidos processos tratam de fatos absolutamente diversos dos que se discute nos autos, sendo despendendo o exame do seu conteúdo para contraditar o presente auto de infração.

Por todas essas razões, afasto as preliminares de nulidade aventadas pelo Sujeito Passivo.

Mérito

Relativamente ao mérito, destaca-se, de início, que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de dois fatos distintos, quais sejam: i) deixar a empresa de elaborar folhas de pagamento distintas para cada obra de construção civil; e ii) deixar de apresentar os livros de registro de empregados solicitados no curso da ação fiscal. No entanto, a decisão de primeira instância administrativa entendeu que o fato de a Contribuinte ter deixado de elaborar folhas de pagamento distintas por obra de construção civil enquadrava-se em fundamentação legal diversa, razão pela qual excluiu da autuação esse fundamento.

Por outro lado, a penalidade aplicada ao Sujeito Passivo foi mantida, considerando-se que, a menos que se esteja diante de circunstâncias agravantes, a multa resultante da não apresentação de documentos ao Fisco ou de sua apresentação deficiente é a mesma, ou seja, a multa é aplicada em valor fixo, a despeito de o contribuinte ter deixado de apresentar um ou mais documentos ou de tê-los apresentado de forma deficiente.

De se ressaltar que o entendimento veiculado na decisão de piso está amparado na legislação de regência, reproduzida na parte deste voto destinada ao exame das questões preliminares, de modo que não assiste razão à Recorrente quanto a essa questão. Em outras palavras, o só fato de não ter apresentado o Livro de Registro de Empregados conforme solicitado pela autoridade autuante constitui razão suficiente para a imposição da penalidade, nos valores estabelecidos na legislação previdenciária.

Ademais, a Contribuinte, embora negue em algumas partes de suas peças de defesa o cometimento da infração, em outras admite não ter apresentado o livro de registro de empregados, argumentando, dentre outras coisas, que não teria sido especificado no TIPF sua forma de apresentação, que sua manutenção no escritório da empresa seria imprescindível e que tal livro poderia ser solicitado a qualquer tempo pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, argumentos que, por certo, não se prestam a infirmar a exigência fiscal.

Neste ponto, entendo não merecer reparos o acórdão recorrido, razão pela qual reproduzo trechos desse julgado os quais agrego às minhas razões de decidir:

14. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por ter deixado de exibir à Fiscalização Previdenciária todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, o que constitui infração ao artigo 33, § 2º da Lei 8.212, de 24/07/91, que dispõe:

[...]

15. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, é relatado, como primeira infração, que “A empresa deixou de elaborar as folhas de pagamento distintas para cada obra, sendo que foram apresentadas de forma generalizada e assim em desacordo com as previsões contidas no S 5º, art. 219 do Decreto 3.048/99 e § 2º do art. 220 do mesmo decreto.”

15.1. Tal não é a descrição de descumprimento de obrigação acessória prevista no Código de Fundamento Legal 38, como lavrado, mas sim de CFL 86. Entendo, assim, que o lançamento é nulo quanto à não apresentação de tais documentos e, por conta de tal equívoco, excludo do presente Auto de Infração tudo o que se relaciona ao descumprimento da referida obrigação acessória, razão porque tampouco analisarei as folhas de pagamento apresentadas pela impugnante.

16. Uma vez, porém, que o valor da multa é fixo, passarei a analisar a outra obrigação acessória descumprida, conforme o mesmo relatório de fls. 06: *“Também deixou a empresa de apresentar os livros de Registro de Empregados. Tais documentos foram solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 18/11/2008, assim sendo a empresa infringiu o disposto no art. 33, ffo e 3º da Lei 8.212/91.”*

16.1. Embora argumente que não cometeu a infração, por ter disponibilizado ao Auditor Fiscal, todos os livros e documentos que este solicitou através de TIF - e proteste pela generalidade com que a devolução dos mesmos foi atestada, conforme fls. 63 - a impugnante reconhece que, com relação ao Livro de Registro de Empregados, apenas apresentou cópias.

16.2. Prima pela singeleza o argumento de que a não apresentação do referido livro foi provocado por não ter sido especificado no TIF que seria este original, o livro, a ser apresentado, e não apenas cópias. Afinal, ao ficar sob ação fiscal, a empresa está obrigada à apresentação de seus documentos e livros, e é óbvio que deve apresentá-los nos originais, apenas fornecendo cópias se instada a fazê-lo.

Art. 195 do CTN: “Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los “.(grifou-se)

16.3. Impossível acatar as razões da impugnante para a falta de apresentação do referido livro: sua imprescindibilidade no escritório da empresa e a possibilidade de tal livro ser solicitado a qualquer tempo pela Fiscalização do Trabalho.

16.3.1. A tal respeito, oponho que todos os livros contábeis e fiscais, ainda que importantíssimos ao funcionamento da empresa, sempre que regularmente solicitados, como ocorreu neste caso, devem ser apresentados. Se a imprescindibilidade do livro em comento provocou a pressa da empresa em reavê-lo, bastaria que a mesma o apresentasse à fiscalização acompanhado de cópias autenticadas (ou que poderiam ser autenticadas no ato pelo Auditor, como proposto pela própria impugnante), podendo, então, apenas tais cópias ficar retidas para exame, sem impedimento da continuidade dos registros no livro. Para tanto, porém, o livro deveria ter sido apresentado, o que, reconhecidamente, não se verificou.

16.3.2. Não há tampouco como criar uma subordinação às fiscalizações, como conduz a linha de raciocínio da impugnante através de seu argumento de que deixou de apresentar o livro por temor de não o ter disponível para exame de uma possível fiscalização do Trabalho que viesse a ocorrer.

17. Como já exposto, a multa para a presente autuação tem **valor fixo**, independentemente do número de documentos que a empresa deixar de apresentar, ou seja, tal valor não sofre qualquer alteração por conta do informado no item 16 acima.

[...]

17.1. Disso decorre que o cometimento da infração relativamente à falta de apresentação de apenas alguns, ou mesmo um só documento ou livro considerado

neste Auto de Infração determina o mesmo valor de multa de R\$12.548,77, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008 (DOU 12/03/2008).

Por derradeiro, convém esclarecer que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, ou seja, uma vez descumprida obrigação tributária legalmente estabelecida, a aplicação da penalidade correlata independe da comprovação, por parte do agente fiscal, de que a conduta tenha sido praticada com culpa ou dolo, bem assim tenha causado qualquer espécie de dano à administração tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, deixando de conhecer da matéria “arbitramento”, para, na parte conhecida, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho